LEI Nº 3.135, DE 20 DE MAIO DE 2005.

REGULAMENTA A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**,sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A circulação de veículos de tração animal no Município de Anápolis será realizada nos termos da presente Lei.

§ 1º. Caberá a Prefeitura Municipal de Anápolis, através da CMTT, a definição de horários e rotas que os carroceiros poderão atuar, que também ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei.

§ 2º. A critério do Poder Executivo poderá ser feito um plano de zoneamento urbano em que se delimite a área de atuação para cada condutor de veículo de tração animal.

§ 3º. Somente eqüinos poderão ser utilizados para puxar veículos de tração animal destinado a transportes de cargas.

Art. 2º. Todo veículo de tração animal deverá ser cadastrado, licenciado e emplacado pela Companhia Municipal de Trânsito e Transportes – CMTT.

§ 1º. É proibida a circulação de veículo de tração animal sem uso de placa emitida pela autoridade competente.

§ 2º. O licenciamento e a renovação anual do emplacamento, somente ocorrerão após vistoria das condições da carroça e exame veterinário da saúde do animal.

Art. 3º. Para o cadastramento e licenciamento de veículos de tração animal será exigida documentação de acordo com o previsto, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97.

Parágrafo único. O cadastramento e o licenciamento de veículos de tração animal, inclusive o exame veterinário da saúde do animal, serão gratuitos.

Art. 4º. Somente maiores de 18 (dezoito) anos, portadores de documento de identificação, poderão conduzir veículos de tração animal.

Art. 5º. Fica proibida a condução de veículos de tração animal com mais de duas rodas no Município de Anápolis.

Art. 6º. Somente será permitida a circulação de veículos de tração animal quando forem utilizados rodas, com pneus e eixo em bom estado, e em boas condições de uso, devendo ser conduzido compassadamente, nunca em correria ou disparada.

Parágrafo único. O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização definida pelo Código de Trânsito Brasileiro, sendo proibida a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser feita junto ao meio-fio.

Art. 7º. Nos veículos de tração animal é obrigatório o uso de escolas ou suporte fixado por dobradiças, tanto na parte dianteira como na traseira, evitando que, quando o veículo estiver parado, o peso da carga, encontrando-se na parte traseira, recaia sobre o animal ou levante os varais.

Art. 8º. Os veículos de tração animal deverão conter buzinas (tímpanos) ou outros sinais de alarme acionáveis pelo condutor.

Art. 9º. Os veículos de tração animal deverão portar sinais luminosos, os chamados olhos-de-gato, usados para refletir as luzes dos automóveis à noite, para evitar acidentes.

Art. 10. Os condutores de veículos de tração animal deverão observar as seguintes condições:

I – Para execução das operações de coleta, carga e descarga de materiais recicláveis, os veículos de tração animal utilizarão as vagas do estacionamento regulamentar de veículos, ficando seus condutores dispensados da tarifa correspondente, sendo vedada,para esse fim a utilização das faixas de trânsito e de passeio dos logradouros públicos.

II – Os dejetos deixados pelos animais deverão ser recolhidos pelo condutor e depositados em locais próprios, distribuídos em pontos estratégicos pelo órgão do Poder Público.

Art. 11. É expressamente proibido:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais ou carga superior a 150 (cento e cinqüenta) quilos;

III – montar animais e respectivo veículo que já tenham a carga permitida;

IV – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados,enfraquecidos ou feridos;

V – utilizar guizos, chocalhos ou campainhas, ligadas aos arreios ou ao veículo,para produzir ruídos constantes;

VI – utilizar relhos ou similares nos veículos de tração animal;

VII – infligir maus tratos, nas mais diversas formas, aos animais;

VIII – uso de animais doentes, feridos ou de fêmeas grávidas, para puxar os veículos;

IX – utilização de chicotes, pedaços de madeira, paus ou outros objetos que possam machucar o animal.

Parágrafo único. A carga, por veículo, será fixada pela autoridade competente,obedecendo sempre ao estado das vias públicas e respectivos aclives e declives, peso ou espécie de veículos, fazendo constar, nas respectivas licenças, a tara e a carga útil.

Art. 12. A autoridade que tornar conhecimento de qualquer infração às disposições contidas nesta Lei poderá ordenar confisco do animal e do veículo de tração.

Art. 13. O Município poderá firmar convênio com as Associações Protetoras de Animais, com a finalidade de auxiliar na fiscalização das normas estabelecidas nesta Lei,através de autorização especial.

Art. 14. Poderão ser delimitados horários diferenciados para circulação de veículos de tração animal nas vias do Município, atendendo as particularidades de cada local, a critério das autoridades de trânsito.

Art. 15. As penalidades de que trata o art. 17 desta Lei serão impostas,concomitantemente, aos proprietários e condutores de veículos de tração animal, toda vez em que houver responsabilidade solidária na infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um, *de per si*, pela falta comum que lhes forem atribuídas.

Parágrafo único. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art. 16. Consideram-se maus tratos:

I – praticar atos de abuso ou crueldade com qualquer animal;

II – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;

III – golpear, ferir ou mutilar violentamente qualquer órgão ou tecido do animal,exceto a castração;

IV – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que, humanitariamente, se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

V – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;

VI – fazer trabalhar animais em período de gestação;

VII – atrelar animais a veículos carentes de apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças;

VIII – arrear ou atrelar animais de forma a molesta-los;

IX – manter animais atrelados e sedentos.

Art. 17. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará ao infrator multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência)

§ 1º. A reincidência da infração implicará duplicação da multa e uma segunda reincidência acarretará a apreensão do animal e cassação da licença a que alude o art. 3º desta Lei.

§ 2º. Os recursos arrecadados com aplicação das multas que trata este artigo serão destinados à cobertura de despesas com a aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 20 de maio de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Rafic Mounir Khouri
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA